



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 025/2025

EMENTA: REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N. 1.171, DE 19 DE JUNHO DE 2024, E N. 1.052, DE 18 DE AGOSTO DE 2021, E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO, COM ENCARGOS, SOBRE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 022/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Revoga as Leis Municipais n. 1.171, de 19 de junho de 2024, e n. 1.052, de 18 de agosto de 2021, e Autoriza o Executivo Municipal a outorgar concessão onerosa de direito real de uso, com encargos, sobre bem imóvel de propriedade do município de Nova Esperança do Sudoeste/PR”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

se da concessão de bens municipais e, sobre o tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste:

Art. 60 – Compete ao Prefeito: [...] XXI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

Dessa forma, compete ao Município dispor sobre a administração, alienação ou a utilização de seus bens:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] IV – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

Assim, a administração dos bens integrados ao patrimônio municipal incumbe ao chefe do Poder Executivo, excetuados aqueles utilizados pelo Poder Legislativo:

Art. 91 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Cumprе destacar, outrossim, o conceito de concessão de direito real de uso da lição do ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

O contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7 do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós. [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. Malheiros. São Paulo. 2005, p. 513].

Destarte, há de se ressaltar que o uso de bens públicos municipais por meio da concessão, dependerá de lei, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Art. 94 – O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

Nessa toada, em observância ao artigo 7º do Decreto-Lei 271/1967ⁱ, o presente Projeto de Lei prevê a modalidade de licitação pela concorrência.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 022/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de maio de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 19/05/2025
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR